



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



229ª Sessão

Recurso n° 7135

Processo Susep n° 15414.100066/2012-56

RECORRENTE: MARES-MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Não atender as solicitações da Susep sobre correções dos quadros do FIP referentes aos Riscos de Crédito, data-base junho, julho e agosto de 2011. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 18.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5851/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Mares - Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A, nos termos do voto do Relator. Presente o Advogado, Dr. Rodolfo dos Santos Braun, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marco Aurélio Moreira Alves, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 19 de maio de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso CRSNSP nº 7135

Processo SUSEP nº 15414.100066/2012-56

Recorrente: Mares – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR
229ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de representação formulada em face da Mares – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A, sob a acusação de não atendimento, em tempo, das solicitações da SUSEP sobre correções a serem realizadas no preenchimento do(s) quadro(s) do Formulário de Informações Periódicas – FIP – referente(s) ao risco de crédito, data-base junho, julho e agosto de 2011.

Preliminarmente, afasto os argumentos relacionados à falta de razoabilidade e proporcionalidade apresentados pela Recorrente. A penalidade que lhe foi imposta é aquela prevista e tipificada em norma para a infração apurada no presente procedimento administrativo sancionador, não havendo que se falar em nulidade.

A Recorrente apresenta argumentos que dizem respeito à ausência de prejuízo ou embaraço à fiscalização, no seu trabalho de monitoramento; à ausência de intenção de deixar de responder as solicitações da Autarquia; e à complexidade das correções necessárias (sem explicitar em que ela se consiste).

Entretanto, *d.v.*, nenhuma dessas considerações tem o condão de afastar a infração cometida, dado o caráter objetivo da norma e por caber à própria SUSEP, a análise sobre quais informações são importantes no contexto de sua atuação para o desempenho do seu papel no monitoramento das atividades das administradas.

No mérito, entendo que não estamos diante de mera falha operacional, tendo a própria Recorrente, quando da apresentação de sua defesa¹ (fls. 14/27) e mesmo em fase recursal² (fls. 70/87), admitido o cometimento da infração. Inclusive, por identidade de convicção, reporto-me aos Pareceres de fls. 31/32 e 55/56, para fundamentar o presente Voto, com base no com base no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

h le

¹ Outrossim, após o recebimento desta missiva a Cia Seguradora, reanalizando o caso, apurou que realmente existem divergências conforme descritas abaixo. (grifei)

² Prova disso é que procedeu inúmeras vezes as recargas dos quadros do FIP com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas pela fiscalização. (grifei)



Intimada a regularizar as pendências encontradas pela Autarquia, mesmo com a recarga efetuada, a Recorrente não logrou sanear as inconsistências apontadas, pelo contrário, como afirmou a fiscalização – “*solucionou algumas inconsistências pendentes, mantiveram outras e geraram novos erros de preenchimento*”, o que, por si só, impediu que lhe fosse concedida a atenuante postulada – inciso III, art. 53, Resolução CNSP nº 60/01, sendo acertada, portanto, a decisão proferida pela Autarquia nesse particular.

Em relação à reincidência apontada, a Recorrente apresenta argumentação distinta daquela que constou de sua defesa inicial. A questão enfrentada pela SUSEP, na análise da defesa, dizia respeito à reincidência apontada possuir natureza diferente do fato apurado neste procedimento administrativo sancionador. Em seu recurso, a Recorrente afirma que a “*empresa reincidente apontada no relatório de reincidência acostado à fl. 04 é a Seguradora Roma S/A*”.

Na realidade, a Portaria SUSEP nº 2.624, de 20/03/2007, homologou, na íntegra, as deliberações tomadas pelos acionistas da Seguradora Roma S/A, no sentido de alterar a denominação social para Mares – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A; alterar o art. 1º do Estatuto Social; e, aprovar a transferência do controle acionário para a Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

Assim, apesar das alterações ocorridas, não resta dúvida que estamos diante da Sociedade Seguradora inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, a teor do contido à fl. 04 dos autos (relatório de reincidências). Por tal motivo, entendo como improcedente essa alegação. Importa ressaltar, apenas como informação, que o trânsito em julgado da reincidência apontada se deu em 27/08/2009, ou seja, em data posterior à edição da Portaria acima mencionada.

Quanto aos pedidos de recomendação ou aplicação da penalidade de advertência, considerando que a Recorrente é reincidente na infração, ela não possui os requisitos necessários para a análise e eventual atendimento dessa postulação.

Ante o exposto, com os elementos constantes nos autos, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Mares – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A, e pelo seu desprovimento, considerando os fatos e os fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 19 / 05 / 16
Rubrica: Marcelo Camacho Rocha

7 RECEBIDO
SE/CRSPNSP/MF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

Recurso CRNSP nº 7135

Processo SUSEP nº 15414.100066/2012-56

Recorrente: Mares – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada em face da Mares – Mapfre Riscos Especiais Seguradora S/A, sob a acusação de não atendimento, em tempo, das solicitações da SUSEP sobre correções a serem realizadas no preenchimento do(s) quadro(s) do Formulário de Informações Periódicas – FIP – referente(s) ao risco de crédito, data-base junho, julho e agosto de 2011.

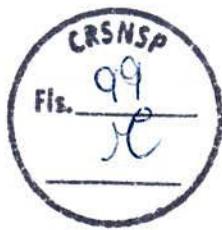
A Seguradora foi intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos (fls. 12/13), inclusive sobre a reincidência apontada, tendo apresentado sua defesa em 23/02/2012 (fls. 14/27).

Em suma, alegou que **(i)** não cometeu a infração e que é inaplicável a Circular SUSEP nº 364/08 ao caso em tela, sendo nula a representação, em razão de erro quanto à tipificação de suposta infração; **(ii)** a recarga e retificação do problema foi realizada pela Cia., referente aos meses de julho a agosto de 2011, em 31/10/2011; **(iii)** reanalisando o caso, apurou que realmente existem divergências; **(iv)** é merecedora da circunstância atenuante prevista no inciso III, do art. 53, da Resolução CNSP nº 60/01; e, **(v)** deve ser desconsiderada a reincidência apontada na representação, já que o que importa é a semelhança da infração cometida, e não do dispositivo que aplica a penalidade.

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos dos Pareceres de fls. 31/32 e 55/56, julgou subsistente a representação, aplicando à infratora a sanção de multa prevista no artigo 5º, inciso II, alínea ‘b’, da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a reincidência apurada, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), conforme termo de julgamento acostado à fl. 59.

Devidamente intimada em 09/10/2015 (fls. 60 e 69), a Recorrente apresentou recurso a este Conselho em 06/11/2015 (fls. 70/87). Em suma, alegou o seguinte: **(i)** que houve falta de razoabilidade e proporcionalidade do critério adotado pela fiscalização para a classificação do ocorrido como uma irregularidade passível de gerar a aplicação da penalidade de multa; **(ii)** que, na representação em tela, também não é possível afirmar que a suposta infração tenha gerado prejuízo efetivo ao trabalho de monitoramento e fiscalização da SUSEP; **(iii)** que, em nenhum momento, pretendeu deixar de responder qualquer solicitação e requisição da SUSEP, ou mesmo de alguma forma tentar impedir o exercício do seu poder fiscalizador, tendo procedido inúmeras vezes as recargas dos quadros do FIP, com o objetivo de sanar as

[Handwritten signature]



irregularidades apontadas pela fiscalização; (iv) que, na realidade, foi impossibilitada de atender ao quanto requerido no prazo que lhe foi concedido em decorrência da complexidade das correções necessárias, referentes ao risco de crédito; (v) que o atendimento ao requerido pela SUSEP, fora do prazo fixado, não configura, sob qualquer ângulo, embaraço à fiscalização; que o ocorrido deve ser considerado como uma mera falha operacional, que não gerou qualquer impacto negativo às operações da Recorrente, muito menos ao trabalho de fiscalização da SUSEP; (vi) que havia a possibilidade da autarquia deixar de aplicar a sanção, através de recomendação, ou ainda, a aplicação de uma advertência, à luz da Resolução CNSP nº 243/2011; e, (vii) que deve ser afastada a reincidência indicada e que é merecedora da circunstância atenuante disposta no art. 53, inc. I, da Resolução CNSP nº 60/01.

A área técnica da SUSEP, à fl. 89, ao analisar o teor do recurso, manifestou-se pelo seu conhecimento, visto que tempestivo, e que inexistentes fatos pelo qual pudesse ser reconsiderada a decisão. Ao final, propôs o envio do recurso para este E. Conselho.

Às fls. 92/94, a Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, com a Ementa seguinte: "Representação. Não atender a tempo, as solicitações da SUSEP. Alegações descabidas. Não provimento do recurso."

É o relatório, relativo ao Recurso nº 7135, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

